



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370056-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VINÍCIUS MARTINS YAMAMOTO FERREIRA, é agravado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2370056-14.2024.8.26.0000

Agravante: Vinícius Martins Yamamoto Ferreira

Agravado: Tokio Marine Seguradora S.A.

Interessado: Kátia Martins Yamamoto Ferreira

Comarca: Sorocaba

Agravo de instrumento. Ação de indenização securitária. Decisão que rejeitou pedido de reconsideração apresentado pelos autores, mantendo sentença terminativa anteriormente prolatada. Inconformismo de coautor que litiga em causa própria. Alegação de nulidade de intimações por força de sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, reconhecida pelo INSS, o que implicaria também na nulidade da sentença, já que ao reconhecer a inércia dos demandantes se valeu de intimações inválidas. O agravo de instrumento é inadequado para impugnar sentença terminativa, sendo destinado a decisões interlocutórias. Pedido de reconsideração não suspende prazo recursal, sendo intempestivo o agravo voltado contra a justiça de decisão já transitada em julgado. Prolação da sentença que exauriu a prestação jurisdicional do juízo originário. Pedido de gratuidade incognoscível. Ordem de recolhimento de preparo relativo a agravo anterior, em acatamento ao determinado no respectivo acórdão, desprovida de conteúdo decisório. Irrecorribilidade de mero despacho. Recurso não conhecido

Voto nº 30619

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Sorocaba, Dra. Adriana Tayano Fanton Furukawa, à fl. 432 dos autos de ação indenizatória, que rejeitou pedido de reconsideração formulado pelos autores às fls. 366-431, mantendo a sentença terminativa de fl. 356, assim como o indeferimento da justiça gratuita de

fl. 325, ordenando, por conseguinte, que os demandantes providenciem o recolhimento do preparo do agravo de instrumento nº 2171113-22.2022.8.26.0000.

Recorre o coautor VINÍCIUS, que litiga em causa própria. Afirma que está desempregado e sob tratamento médico contínuo, dependendo atualmente do recebimento das parcelas do seguro-desemprego para sustento próprio e de sua família. Alega que a sentença foi proferida durante seu afastamento por motivo de saúde (lesão perfuro-contusa no pulso direito auto-infligida e transtorno afetivo bipolar com surtos psicóticos e episódios dissociativos), sendo inclusive reconhecida sua incapacidade total e temporária pelo INSS para o exercício de atividade laborativa entre 13 de outubro de 2022 a 31 de agosto de 2024. Argumenta que as intimações havidas, que deveriam ser pessoais, não atingiram sua finalidade, o que ensejou a nulidade dos atos processuais subsequentes, entre estes a própria prolação da sentença. Argumenta que em razão do quadro de saúde, teve perda relevante de memória e ainda sofre com sequelas. Assevera que comprovada está a justa causa para falta de atuação e cumprimento dos prazos processuais. Invoca o princípio da economia processual, devendo-se evitar o ajuizamento de nova demanda. Requer sejam anulados todos os atos processuais, em especial a sentença terminativa, com deferimento da justiça gratuita, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1018887-86.2022.8.26.0602, de ação de cobrança ajuizada por KÁTIA e VINÍCIUS (ora agravante, litigando em causa própria), por meio da qual buscam estes o pagamento pela ré TOKIO MARINE de indenização securitária em razão de acidente automobilístico.

Foi indeferido o benefício da justiça gratuita postulado pelos autores (fl. 325). A respectiva decisão foi impugnada mediante interposição do agravo de instrumento nº 2171113-22.2022.8.26.0000, recebido com efeito suspensivo, mas ao qual foi negado provimento no julgamento colegiado (fls. 335-339), vindo a transitar em julgado o acórdão (fl. 341).

Depois de concedido prazo para cumprimento da decisão de fl. 325, prolatada foi sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 356). Trânsito em julgado deu-se em 26.04.2024, conforme certificado (fl. 359).

Apresentou então o coautor agravante o pedido de reconsideração de fls. 366-374, instruído com documentação de fls. 375-431, rejeitado pela decisão de fl. 432, ora agravada.

Não merece conhecimento o presente recurso.

Primeiro em razão do erro grosseiro na eleição

da via recursal. Discutindo o recorrente acerca da justiça da sentença terminativa, que segundo sua argumentação teria se valido de intimações nulas para reconhecer a inércia dos demandantes e assim extinguir o feito sem resolução do mérito, não deveria lançar mão de agravo de instrumento, voltado exclusivamente à impugnação de decisões interlocutórias. O erro crasso afasta a possibilidade de conhecimento com base no princípio da fungibilidade.

Também é patente a intempestividade da interposição. Como é cediço, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso. Quando apresentado o pedido de fls. 366-374, a sentença terminativa já havia transitado em julgado.

Tampouco há de se falar em conhecimento do pedido de justiça gratuita. Com a prolação da sentença, exauriu-se a prestação jurisdicional pelo juízo originário.

Ademais, a ordem de recolhimento do preparo relativo ao agravo de instrumento nº 2171113-22.2022.8.26.0000 se deu apenas para cumprimento daquilo já ordenado no respectivo acórdão. Inexistente conteúdo decisório, o comando não é recorrível, por se tratar de mero despacho, conforme prevê o art. 1.001 do código processual civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora